



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 280178/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: AGNALDO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, AIRTON FERNANDES GRINGO, ALEX OLIVEIRA TAVARES, ALEXANDRE MAGNO BERNARDO FONTOURA, ALINE DANIELI DA SILVA, ALINE DE SOUZA SANTOS LOPES, ALUIZIO FEITOZA FRAZAO JUNIOR, AMANDA HUCKEMBECK, ANA PAULA LEITE KOCHENBORGER, ANDRE ANVERSA OLIVEIRA REIS, ANDRE DA SILVA QUEIROZ, AURELIO VICENTE STANGUE DE LARA, AYSLAN CRISTIANO RIBEIRO, BERNARDO DE PAULA ARAUJO, BRENO SIMONETTI PORTELLA, BRUNO BARROS CUNHA, CAIO MENDES LEAL, CARLOS ALBERTO CORREIA FAGUNDES, CARLOS EDUARDO MIERS GRUHL, CAROLINA SANTANA CALICCHIO, CAROLINE BEATRIZ DELUCA, CHRISTOPHER ROPKE COSTA, CICERO BENEDITO JUNIOR, CLAUDIO HENRIQUE DAHNE DE SOUZA FILHO, CLODINEIA APARECIDA SARAIVO, CONGETA BRUNIERE XAVIER FADEL, DENISE CARDOSO DOS SANTOS, DIOGO ASSUNCAO VALIM, DION ROSS PASIEVITCH BONI ALVES, ERTENIA PAIVA OLIVEIRA, EUCLIDES JOSE DEUSDARA MATTOS, EVANDRO TOLOTTI LEITE, FABIO LUCAS SILVA FERNANDES, FELIPE ALEXANDRE SEILONSKI, FELIPE MATEUS UBERNA GIACOMINI, FELLIPE ROBERTO BIAGI DE ALMEIDA, FERNANDA CAROLLYNE VASCONCELOS SILVA GOMES, FERNANDA CAVALCANTI SIMOES, FERNANDA GAZONI DE SOUZA, FERNANDA SANCHES AGUERA GROCHOCKI, GABRIEL COSTA NUNES DA CRUZ, GABRIEL MENDONCA SANTANA, GUILHERME AMANDO DE CARVALHO, GUILHERME FREITAS AVELINO DA SILVA, GUILHERME LUZ TORRES SILVA, GUILHERME PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, GUSTAVO COSTA DE SOUZA, GUSTAVO JERONIMO AZEVEDO SANTOS, GUSTAVO RAMOS LIMA, GUSTAVO REIS VENTURA, HELTON OTSUKA, HENRIQUE PANDOLFO, HIGO VIEIRA PINHEIRO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HYAGO ANDREYSON PEREIRA TEIXEIRA, ISABEL DE OLIVEIRA LEITE, IZAIAS SANTOS DE SOUZA JUNIOR, JAIR CAETANO DE OLIVEIRA, JOAO ALEXANDRE SILVA LEITE, JOAO GABRIEL TEIXEIRA LARA RESENDE, JOAO PAULO BULLA MARIA, JOAO PAULO STEINMACHER LOURENCO, JOAO VITOR BORGES BARBOSA, JOARA DE PAULA CAMPOS, JOSE RUVER LIMA HERCULANO NETO, JOSUE VASCONCELOS DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIA RAQUEL LINO E FREITAS, JULIANA MARIA MACZUGA, JULIANO PORTILHO ALVES, JUNIOR RODRIGO RODRIGUES KUTZNER, KAUAN RIBEIRO DE SENA GOMES, LAIS JOICE SENGER LUY, LEA CAROLINNE AMANAJAS MAUES CORREA, LEANDRO AIRTON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORBARI, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LUANA PAULA PELINSON, LUCAS AMARAL OLIVEIRA, LUCAS BRAGA DOS SANTOS, LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS DIAS DE OLIVEIRA, LUCAS DUARTE SOARES, LUCAS KANIESKI ANZOLIN, LUCAS RAFAEL PINTO NOBRE, LUCIOLA CELESTINO RIBEIRO FERRARI, LUIS GUILHERME CRIPPA, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELO MAZZUCO, MARCILIO LINHARES DE MAGALHAES, MARCOS MATHEUS DIAS BASILIO, MARIA EDUARDA NOTARANGELI CORREA, MARIANA ESPOSITO MENDES, MARIANA MOREIRA LIAO, MARIANE CHRISTINA SAVIO, MARIELI ARAUJO ROSSONI MARCIOLI, MARINA ONDRUSCH DE BARCELOS, MARIO RENATO GRILLO LAGE, MATHEUS PEREIRA NOGUEIRA E SILVA, MATHEUS ROSSI SANTOS, MAURICIO CHOUIY IMAI, NASHIRA VIEIRA OREILLY CABRAL POSADA, NATALIA BERTANI COSTA, NATHAN MURILO BILL HERTZ, ORLANDO VICTORINO DE MOURA JUNIOR, PATRICIA DAROLDI, PATRICIA FANINI DA ROCHA PEREIRA, POLIENE MARTINS COSTA, RAFAEL BRUNO OLIVEIRA LOPES SILVA, RAFAEL LEANDRO MILEKI, RAFAELLA DE OLIVEIRA GOTHARDO, RAMIRO REGGIANI ANZUATEGUI, RENATO BARDELLI DOS SANTOS NETO, RENE POMILIO DE OLIVEIRA, RENILSON SERVULO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO GALVAO DOS SANTOS, ROMULO MICAEL LACERDA VIEIRA, ROSANA PEREIRA, RUSLLAN RIBEIRO DE PAIVA FERREIRA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, TALITA ODRIANE CUSTODIO LEITE, TALITA VITORIA GIRON, TAYANA SERPA ORTIZ TANAKA, THAYANE RIBEIRO GARCIA, THIAGO ANDREI WENZEL, TUANY DI DOMENICO, VANESSA MANETTI DE OLIVEIRA, VICTOR GABRIEL JULIO DA SILVA, VICTOR HUGO PEREIRA, VINICIUS BRITO DIAS, WASHINGTON LUIZ PASSOS JUNIOR, WILLIAN RICARDO COSMO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1109/26 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Concurso Público. Edital n.º 002/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento dos documentos das fases da seleção de pessoal. Afastamento da aplicação da multa por atraso, convertida em determinação ao ente. 4. Inobservância do arredondamento correto para a aplicação do percentual referente a reserva de vagas para PcD



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e para afrodescendentes. Determinações para que o ente, nos futuros certames que promover: (a) observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) adéque a forma de convocação dos candidatos deficientes aprovados na lista de reserva de vagas, para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital; (c) adéque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 002/2024, referente ao provimento de cargos de Perito Oficial Criminal - 20h e Perito Oficial Criminal - 40h².

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

² Foram admitidos(as): AGNALDO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, AIRTON FERNANDES GRINGO, ALEX OLIVEIRA TAVARES, ALEXANDRE MAGNO BERNARDO FONTOURA, ALINE DANIELI DA SILVA, ALINE DE SOUZA SANTOS LOPES, ALUIZIO FEITOZA FRAZAO JUNIOR, AMANDA HUCKEMBECK, ANA PAULA LEITE KOCHENBORGER, ANDRE ANVERSA OLIVEIRA REIS, ANDRE DA SILVA QUEIROZ, AURELIO VICENTE STANGUE DE LARA, AYSLAN CRISTIANO RIBEIRO, BERNARDO DE PAULA ARAUJO, BRENO SIMONETTI PORTELLA, BRUNO BARROS CUNHA, CAIO MENDES LEAL, CARLOS ALBERTO CORREIA FAGUNDES, CARLOS EDUARDO MIERS GRUHL, CAROLINA SANTANA CALICCHIO, CAROLINE BEATRIZ DELUCA, CHRISTOPHER ROPKE COSTA, CICERO BENEDITO JUNIOR, CLAUDIO HENRIQUE DAHNE DE SOUZA FILHO, CLODINEIA APARECIDA SARAIVO, CONGETA BRUNIERE XAVIER FADEL, DENISE CARDOSO DOS SANTOS, DIOGO ASSUNCAO VALIM, DION ROSS PASIEVITCH BONI ALVES, ERTENIA PAIVA OLIVEIRA, EUCLIDES JOSE DEUSDARA MATTOS, EVANDRO TOLOTTI LEITE, FABIO LUCAS SILVA FERNANDES, FELIPE ALEXANDRE SEILONSKI, FELIPE MATEUS UBERNA GIACOMINI, FELLIPE ROBERTO BIAGI DE ALMEIDA, FERNANDA CAROLLYNE VASCONCELOS SILVA GOMES, FERNANDA CAVALCANTI SIMOES, FERNANDA GAZONI DE SOUZA, FERNANDA SANCHES AGUERA GROCHOCKI, GABRIEL COSTA NUNES DA CRUZ, GABRIEL MENDONCA SANTANA, GUILHERME AMANDO DE CARVALHO, GUILHERME FREITAS AVELINO DA SILVA, GUILHERME LUZ TORRES SILVA, GUILHERME PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, GUSTAVO COSTA DE SOUZA, GUSTAVO JERONIMO AZEVEDO SANTOS, GUSTAVO RAMOS LIMA, GUSTAVO REIS VENTURA, HELTON OTSUKA, HENRIQUE PANDOLFO, HIGO VIEIRA PINHEIRO, HYAGO ANDREYSON PEREIRA TEIXEIRA, ISABEL DE OLIVEIRA LEITE, IZAIAS SANTOS DE SOUZA JUNIOR, JAIR CAETANO DE OLIVEIRA, JOAO ALEXANDRE SILVA LEITE, JOAO GABRIEL TEIXEIRA LARA RESENDE, JOAO PAULO BULLA MARIA, JOAO PAULO STEINMACHER LOURENCO, JOAO VITOR BORGES BARBOSA, JOARA DE PAULA CAMPOS, JOSE RUVEN LIMA HERCULANO NETO, JOSUE VASCONCELOS DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIA RAQUEL LINO E FREITAS, JULIANA MARIA MACZUGA, JULIANO PORTILHO ALVES, JUNIOR RODRIGO RODRIGUES KUTZNER, KAUAN RIBEIRO DE SENA GOMES, LAIS JOICE SENER LUY, LEA CAROLINNE AMANAJAS MAUES CORREA, LEANDRO AIRTON CORBARI, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LUANA PAULA PELINSON, LUCAS AMARAL OLIVEIRA, LUCAS BRAGA DOS SANTOS, LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS DIAS DE OLIVEIRA, LUCAS DUARTE SOARES, LUCAS KANIESKI ANZOLIN, LUCAS RAFAEL PINTO NOBRE, LUCIOLA CELESTINO RIBEIRO FERRARI, LUIS GUILHERME CRIPPA, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCILIO LINHARES DE MAGALHAES, MARCOS MATHEUS DIAS BASILIO, MARIA EDUARDA NOTARANGELI CORREA, MARIANA ESPOSITO MENDES, MARIANA MOREIRA LIAO, MARIANE CHRISTINA SAVIO, MARIELI ARAUJO ROSSONI MARCIOLI, MARINA ONDRUSCH DE BARCELOS, MARIO RENATO GRILLO LAGE, MATHEUS PEREIRA NOGUEIRA E SILVA, MATHEUS ROSSI SANTOS, MAURICIO CHOUIY IMAY, NASHIRA VIEIRA OREILLY CABRAL POSADA, NATALIA BERTANI COSTA, NATHAN MURILO BILL HERTZ, ORLANDO VICTORINO DE MOURA JUNIOR, PATRICIA DAROLDI, PATRICIA FANINI DA ROCHA PEREIRA, POLIENE MARTINS COSTA, RAFAEL BRUNO OLIVEIRA LOPES SILVA, RAFAEL LEANDRO MILEKI, RAFAELLA DE OLIVEIRA GOTHARDO, RAMIRO REGGIANI ANZUATEGUI, RENATO BARDELLI DOS SANTOS NETO, RENE POMILIO DE OLIVEIRA, RENILSON SERVULO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO GALVAO DOS SANTOS, ROMULO MICAEL LACERDA VIEIRA, ROSANA PEREIRA, RUSLLAN RIBEIRO DE PAIVA FERREIRA, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, TALITA ODRIANE CUSTODIO LEITE, TALITA VITORIA GIRON, TAYANA SERPA ORTIZ TANAKA, THAYANE RIBEIRO GARCIA, THIAGO ANDREI WENZEL, TUANY DI DOMENICO, VANESSA MANETTI DE OLIVEIRA, VICTOR GABRIEL JULIO DA SILVA, VICTOR HUGO PEREIRA, VINICIUS BRITO DIAS, WASHINGTON LUIZ PASSOS JUNIOR e WILLIAN RICARDO COSMO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1 e 2, e a Coordenadoria de Atos de Pessoal, das fases 3 e 4³. Identificadas irregularidades em todas as fases, oportunizou-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública, representado por seu Secretário, senhor Hudson Leôncio Teixeira, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação⁴.

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 8853/24-CAGE (peça 20), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 5353/2024 - CAGE (peça 13), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 19).

a) Atraso no envio da fase 1.

Manifestação do jurisdicionado: “Acerca do não cumprimento do prazo de 5 dias úteis transcorridos após a publicação do ato de dispensa/reconhecimento de inexigibilidade, a Comissão do Concurso em tela, respeitosamente, esclarece que a totalidade de seus membros é composta por Peritos Oficiais do Quadro Próprio da Perícia Oficial do Estado e que nenhum dos servidores encontra-se destituído da função que desempenha na Instituição para dedicar-se exclusivamente às tarefas relacionadas ao Concurso, fato que, muitas vezes, ocasiona sobrecarga laboral. Somando-se a isso a pouca familiaridade dos membros da Comissão com os sistemas digitais SIAP, e-Contas Paraná e processos a eles relacionados (conversão em formato p7s, submissão à auditoria, dentre outras) resulta tempo maior que o desejado para vencer tais fases, mesmo utilizando-se o manual do Sistema disponível. Diante do exposto, a presente Comissão, cordialmente, requer sejam considerados bastantes os motivos apresentados para justificar o não atendimento ao prazo estabelecido, ao passo que se compromete a dispende

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ A Secretaria de Estado da Segurança Pública apresentou resposta em relação à fase 1 às peças 17 a 19; à fase 2 às peças 32 a 34; à fase 3, às peças 60 e 61, e em relação à fase 4, às peças 83 a 85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mais esforços no sentido de atender às datas previstas para o cumprimento das etapas futuras.” (fl. 1, peça 19).

Análise da CAGE: Em que pese as justificativas, verifica-se que o atraso de fato ocorreu e constitui, em tese, a infração prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’ da LC Estadual nº 113/2005, cabendo ao corpo deliberativo decidir sobre aplicá-la, ou não, ao final do processo.

- b) Faz-se necessária a indicação da formação de cada membro da comissão organizadora no SIAP, uma vez que lá somente consta o cargo exercido, para que então se possa aferir se a qualificação técnica e/ou profissional de cada qual é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Manifestação do jurisdicionado: *“Realizada alteração dos dados na aba “Membros da Comissão Organizadora” do Sistema SIAP, fazendo constar, agora, as áreas de formação dos servidores que a integram.” (fl. 2, peça 19).*

Análise da CAGE: Verifica-se a indicação da formação dos membros da banca organizadora, portanto o **apontamento pode ser superado.**

- c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Verifica-se no Ato de Dispensa de Licitação (peça 9) que a dispensa se deu com base no Art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, todavia no SIAP foi informado que a dispensa se deu com base no Art.24, XIII, da Lei 8.666/93. Necessário a correção dos dados informados no SIAP.

Manifestação do jurisdicionado: *“Realizada a alteração no Sistema SIAP” (fl. 2, peça 19).*

Análise da CAGE: Verifica-se a correção dos dados informados no SIAP, portanto o **apontamento pode ser superado.**

- d) No básico/termo de referência não consta um ou mais requisitos: a) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Manifestação do jurisdicionado: *“O item 1.2.10.4. do Termo de Referência do Processo Seletivo em tela dispõe que a contratada deve designar banca “altamente especializada e responsável pela avaliação do conhecimento e habilidades dos candidatos”, conforme segue: 1.2.10.4. As provas deverão conter questões inéditas que serão elaboradas pela banca examinadora, previamente designada pela contratada, altamente especializada e responsável pela avaliação do conhecimento e habilidades dos candidatos, abrangendo as capacidades de compreensão, aplicação, análise e avaliação, devendo valorizar o raciocínio e privilegiar a reflexão sobre a memorização e a qualidade sobre a quantidade. Infere-se que o disposto no texto supracitado atende ao contido no item d) da Instrução nº 5353/2024, uma vez que a exigência de banca “altamente especializada” pressupõe que os integrantes possuam a qualificação necessária para a elaboração e avaliação de provas de acordo com o(s) nível(is) do(s) cargo(s).” (fl. 2, peça 19).*

Análise da CAGE: Diante do esclarecido pelo jurisdicionado, verifica-se que consta no item 1.2.10.4 do termo de referência a necessidade da banca examinadora ser altamente especializada, ademais, consta na proposta apresentada para a empresa responsável pela realização do concurso a necessidade de contratação de professores para cada disciplina, habilitados e graduados de acordo com o nível do cargo a ser avaliado, portanto o **apontamento pode ser superado.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- e) Recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal.

Análise da CAGE: Reitera-se a importância de observar as recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal, principalmente no que concerne a esta fase, com relação ao prazo de envio das informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

4. Em relação à fase 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12204/24 (peça 35), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 9618/2024 – CAGE (peça 28), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 34).

- a) Atraso no envio da fase 2.
- b) Recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal.

Manifestação do jurisdicionado: “Acerca do não cumprimento do prazo determinado na Instrução Normativa n.º 142/2018, a Comissão do Concurso em tela, respeitosamente, esclarece que a totalidade de seus membros é composta por Peritos Oficiais do Quadro Próprio da Perícia Oficial do Estado, que continuam desempenhando funções gerenciais e/ou relacionadas às atividades periciais na Instituição, além das atividades demandadas para a realização do processo seletivo em questão, fato que, muitas vezes, resulta sobrecarga laboral, e, conseqüente impossibilidade em se atender por completo aos prazos existentes. Diante do exposto, a presente Comissão, cordialmente, requer sejam considerados bastantes os motivos apresentados para justificar o não atendimento ao prazo estabelecido, ao passo que se compromete a dispendar mais esforços no sentido de atender às datas previstas para o cumprimento das etapas futuras.” (fl.1, peça 34)

Análise da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016⁵. A entidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada e já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, **sugere-se, ao final, a aplicação de multa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. HUDSON LEONCIO TEIXEIRA responsável pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do ato do Acórdão 1702/2022 (S1C), expedida no processo 658415/18.**

⁵ IN TCE-PR n.º 118, de 14/07/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Em relação à fase 3, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 23173/25 (peça 62), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 12980/2025 – COAP (peça 55), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 59-61).

a) Atraso nos envios dos dados da Fase 3.

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal: (25677)a.

c) Para esta entidade na data 04/09/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal: Existe Acórdão - 2663/2022 (S2C).

Manifestação do Jurisdicionado: “Acerca do não cumprimento do prazo determinado na Instrução Normativa nº 142/2018, a Comissão do Concurso em tela, respeitosamente, esclarece que devido ao acúmulo das funções de seus membros na Instituição, que desempenham atividades gerenciais e/ou relacionadas aos trabalhos periciais, além de atividades relativas à execução do processo seletivo em questão, infelizmente, houve impossibilidade do estrito atendimento ao prazo. A equipe se compromete a respeitar o prazo definido para a fase 4” (fls. 1, peça 61)

Análise da COAP: Em razão do Ente ter reincidência do atraso, sugere-se a **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, o Senhor HELDER LUIZ LAZAROTTO, responsável pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO.

d) Não foram inseridos no SIAP os membros da comissão examinadora, sendo necessária a inclusão.

Manifestação do Jurisdicionado: “Revista a aba referente à inclusão constatou-se, realmente, não constar listagem discriminada dos membros da banca examinadora. Pela desatenção, solicitamos escusas. Os dados foram, então, incluídos no Sistema SIAP.” (fls. 1, peça 61)

Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, informando que incluiu os dados dos membros da comissão examinadora no Sistema SIAP, a irregularidade pode ser superada.

6. Em relação à fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3933/26 (peça 86), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez apreciação que pode ser assim resumida:

1. Irregularidades relativas a acúmulo de vínculos funcionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução n.º 1119/26 (peça 79), foi identificado, com base em dados do SIM-AP e SIAP-Folha, no mês subsequente à admissão, a existência de outros vínculos funcionais não constantes neste processo, envolvendo os seguintes servidores:

Luiz Felipe Gonçalves de Oliveira

Jair Caetano de Oliveira

Renato Bardelli dos Santos Neto

Clodineia Aparecida Saraivo

Bruno Barros Cunha

Leandro Airton Corbari

A **Secretaria de Estado da Segurança Pública** informou que os documentos comprobatórios das exonerações encontram-se no Anexo I, esclarecendo que, no caso específico do servidor Luiz Felipe Gonçalves de Oliveira, foram apresentados apenas comprovantes de exoneração de cargos anteriormente exercidos na UFPR e no Município de Marechal Cândido Rondon, não tendo sido apresentado documento referente ao vínculo mantido com o Município de Assis Chateaubriand. O Grupo Auxiliar de Recursos Humanos (GARH) da Polícia Científica do Paraná solicitou manifestação do servidor por meio do e-Protocolo nº 25.565.348-2, tendo sido informado que a comunicação definitiva ao Tribunal ocorreria em momento posterior, após o pronunciamento do interessado.

A **COAP** entendeu superada a irregularidade quanto aos servidores Jair Caetano de Oliveira, Renato Bardelli dos Santos Neto, Clodineia Aparecida Saraivo, Bruno Barros Cunha e Leandro Airton Corbari. Com relação ao servidor Luiz Felipe Gonçalves de Oliveira, permanece pendente manifestação definitiva da Secretaria de Estado da Segurança Pública, uma vez que o SIAP-Folha ainda indica a existência de dois vínculos. Ressaltou, contudo, que os vínculos apurados referem-se a cargos de profissional de saúde com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jornada de 20 horas cada, hipótese admitida pela Constituição Federal.

2. Reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD)

Verificou-se o não atendimento ao percentual mínimo legal de 5% de reserva de vagas para pessoas com deficiência em determinados cargos de Perito Oficial Criminal 40 horas, apesar da existência de candidatos aprovados nas listas especiais.

- Perito Oficial Criminal 40 horas – Curitiba ou Paranaguá
Foram nomeados 7 servidores, sem qualquer nomeação oriunda da lista PCD, embora houvesse 4 candidatos aprovados nessa modalidade, sendo exigida, no mínimo, 1 vaga reservada. A **COAP entende que a restrição foi superada**, considerando a informação de que a candidata Lucíola Celestino Ribeiro Ferrari consta na lista PCD e foi admitida como tal, mas também em razão de decisão judicial, e, uma vez que o sistema SIAP não comporta simultaneamente o registro de ambas as situações, optou-se pelo registro como “Admitido por decisão judicial”.

- Perito Oficial Criminal 40 horas – Área 3
Foram nomeados 16 servidores, sem qualquer admissão pela lista PCD, embora houvesse 3 candidatos aprovados nessa modalidade, sendo igualmente exigida a reserva mínima de 1 vaga. A **COAP manteve a restrição**, refutando a alegação de que o candidato Bruno Eduardo Procopiuk Walter não teria sido incluído no SIAP por equívoco, posto que, em consulta ao sistema, constatou que dito aprovado somente foi convocado em setembro de 2025, não integrando a relação de admitidos examinada neste processo. Reafirmando o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, havendo previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência, a primeira vaga deve ocorrer na 5ª nomeação, considerando o arredondamento das frações para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20%, sob pena de esvaziamento da política de inclusão, a unidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerando também que o concurso permanece válido até junho de 2027, **sugere** a expedição de **determinação** à Secretaria de Estado da Segurança Pública para que, nas futuras convocações relativas ao cargo Perito Oficial Criminal 40 horas – Área 3, observe rigorosamente os parâmetros fixados pelo STF, de modo a equalizar as nomeações entre ampla concorrência e vagas reservadas a pessoas com deficiência.

- Perito Oficial Criminal 40 horas – Área 5
Foram nomeados 12 servidores, sem admissões PCD, embora existissem 4 candidatos aprovados na lista especial, sendo obrigatória a reserva mínima de 1 vaga. A **COAP manteve a restrição**, refutando a alegação de que a candidata aprovada em primeiro lugar na lista PCD solicitou realocação para o final de fila, e que, tendo sido convocada a candidata subsequente, o registro no SIAP não foi atualizado à época. Segundo a unidade, a admissão PCD ocorreu apenas em novembro de 2025, não integrando o rol de admissões analisadas neste processo. Assim, reiterando a fundamentação do item anterior, **sugere** expedição de **determinação de igual teor** para as futuras convocações do cargo Perito Oficial Criminal 40 horas – Área 5, durante a vigência do certame.

3. Atraso no envio da documentação da Fase 4

Ante a justificativa da SESP de que o atraso no envio da documentação ocorreu em razão do acúmulo de atribuições dos membros da comissão do concurso, a **COAP sugere** seja emitida **recomendação** para que, em futuros certames, sejam observados os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

4. Não atendimento à convocação e desistências

Considerando a informação da SEAP de que os comprovantes dos candidatos desistentes e ausentes encontram-se no Anexo III, a **COAP considerou a irregularidade sanada**.

5. Reserva de vagas para candidatos afrodescendentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verificou-se que, em determinados cargos de Perito Oficial Criminal 40 horas, as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, previstos na Lei Complementar nº 258/2023 e no edital, conforme registros constantes do SIAP.

- Perito Oficial Criminal 40 horas – Área 3
Foram admitidos 16 servidores, sem qualquer admissão oriunda das listas de reserva para candidatos afrodescendentes ou indígenas, embora o edital previsse a reserva de 10% das vagas, o que demandaria, ao menos, uma nomeação pela lista especial. **A COAP manteve a restrição**, refutando a alegação de que teria havido equívoco no cadastramento do candidato Thales da Cruz Portela, posteriormente corrigido, bem como pedido de “final de lista” formulado por candidato afrodescendente, com posterior ajuste no SIAP. Segundo a unidade, em consulta ao SIAP, constatou-se que não houve erro de cadastramento, tendo os candidatos afrodescendentes sido convocados apenas em setembro de 2025, não integrando o conjunto de admissões analisadas neste processo. Assim, esclarece o critério de cálculo da reserva de vagas com arredondamento, demonstrando que, nos casos de reserva de 10%, a primeira vaga deve ser destinada à lista especial na 5ª nomeação, sob pena de esvaziamento da política afirmativa. **Sugere** então a expedição de **determinação** à Secretaria Estadual de Segurança Pública para que, nos futuros concursos, observe rigorosamente a legislação e o método de arredondamento na convocação dos candidatos afrodescendentes.

- Perito Oficial Criminal 40 horas – Área 5. Foram admitidos 12 servidores, inicialmente sem registro de admissão pela lista afrodescendente. **A COAP entende que a restrição foi superada**, ante a informação de que o candidato Renilson Servulo da Silva Junior havia sido incluído por equívoco na modalidade de ampla



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concorrência, erro posteriormente corrigido com sua inserção como afrodescendente.

- Perito Oficial Criminal 40 horas – Área 6. Foram admitidos 13 servidores, sem admissões iniciais pela lista de reserva. **A COAP entende que a restrição foi superada**, acatando a justificativa de que o candidato aprovado em primeiro lugar na modalidade afrodescendente solicitou realocação para “final de lista”, tendo sido convocada candidata subsequente, com posterior correção do enquadramento no SIAP.

7. Ao final, a unidade opina pelo **registro das admissões**, pela **emissão de determinações e recomendação**, assim como pela **aplicação de multa**:

Determinação:

- para que nas futuras convocações que realizar para o cargo (3) Perito Oficial Criminal 40 horas - Área 3, durante a vigência deste certame, utilize os parâmetros do STF acima indicados para equalizar as vagas a serem preenchidas, entre as de ampla concorrência e as reservadas às pessoas com deficiência;
- para que nas futuras convocações que realizar para o cargo (5) Perito Oficial Criminal 40 horas - Área 5, durante a vigência deste certame, utilize os parâmetros do STF acima indicados para equalizar as vagas a serem preenchidas, entre as de ampla concorrência e as reservadas às pessoas com deficiência;
- para que nos futuros concursos que celebrar observe a legislação e a forma de arredondamento para a convocação dos candidatos afrodescendentes;

Recomendação:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

Aplicação de multa:

- ao senhor HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, representante legal da Secretaria de Estado de Segurança Pública no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05, vide Instrução 12204/24 - CAGE – Fase 2 (peça 35, p. 4).

8. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, essa alterou a sua atuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 126/26 (peça 89), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico, inclusive com a aplicação de multa ao gestor responsável pelo atraso reiterado no envio das fases da presente Admissão de Pessoal.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à sugestão de aplicação de multa ao senhor Hudson Leoncio Teixeira, constato que ainda que o atraso no encaminhamento dos dados tenha restado configurado, não houve prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, motivo pelo qual entendo pertinente converter a aplicação de multa em **determinação** ao ente para que, em futuros certames, passe a observar os prazos fixados em Instrução Normativa para o encaminhamento de dados a este Tribunal.

3. No mais, endosso, com adaptação, as seguintes **determinações** sugeridas pela unidade técnica, para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

- para que nas futuras convocações que realizar para o cargo (3) Perito Oficial Criminal 40 horas - Área 3, durante a vigência deste certame, utilize os parâmetros do STF acima indicados para equalizar as vagas a serem preenchidas, entre as de ampla concorrência e as reservadas às pessoas com deficiência;
- para que nas futuras convocações que realizar para o cargo (5) Perito Oficial Criminal 40 horas - Área 5, durante a vigência deste certame, utilize os parâmetros do STF acima indicados para equalizar as vagas a serem preenchidas, entre as de ampla concorrência e as reservadas às pessoas com deficiência;

4. Assiste razão à unidade técnica quando constatou que o órgão deixou de garantir o percentual mínimo de cinco por cento das vagas para a reserva das pessoas com deficiência ao deixar de nomear candidato da lista específica. Com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

feito, a nomeação deveria ter ocorrido para a quinta vaga, depois para a 21ª vaga, depois para a 41ª vaga, e assim sucessivamente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁶. Deste modo e considerando que as nomeações foram feitas em resposta à diligência (peça 86, fl. 7-10), endosso a expedição de **determinação**, mas de apenas uma, abarcando todos os cargos deste concurso e os de admissões futuras, para que sejam respeitados os percentuais de cinco a vinte por cento das vagas para pessoas com deficiência na hora da nomeação dos candidatos.

5. Consulta em 07/04/26 ao banco de determinações⁷ expedidas à Secretaria revela que duas **determinações** de interesse deste processo, autuado em 2024, já foram registradas em 2022, confira-se *print* da tela:

CUMPRIMENTO DE MEDIDA EXPRESSA NO ACÓRDÃO	Baixada desde 01/12/2022	ACO 2663/2022-S2C	541240/18	(i) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;	01/12/2022
	Baixada desde 01/12/2022	ACO 2663/2022-S2C	541240/18	(ii) assegure o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 14274/2003 (afrodescendentes);	01/12/2022

6. Quanto à determinação⁸ relativa à reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, entendo que deve ser acolhida, pois o direito à ação afirmativa foi assegurado apenas parcialmente.

7. Conforme se observa da tabela acima, há determinação anteriormente expedida por este Tribunal no sentido de que fosse garantida a reserva de vagas. Em um primeiro momento, poderia se compreender que a matéria já teria sido integralmente enfrentada. Todavia, o presente processo apresenta peculiaridade relevante: embora o direito à reserva de vagas tenha sido formalmente observado, verificou-se erro na aplicação do critério de arredondamento, o que comprometeu sua efetiva implementação.

⁶ MS 31715/DF, MS 30861/DF e MS 26310/DF.

⁷ Disponível no site do TCE-PR: <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/historico-de-obrigacoes-decorrentes-de-decisoes-do-tce/determinacoes-registradas.htm> Acesso em 07/04/26.

⁸ “• para que nos futuros concursos que celebrar observe a legislação e a forma de arredondamento para a convocação dos candidatos afrodescendentes;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Considerando a correção promovida pela Secretaria no SIAP-Admissão e/ou a efetivação das nomeações pertinentes (peças 84, 85 e 86), observando os 10% das vagas para afrodescendentes, tem-se por atendida a diligência, cabendo apenas a expedição de determinação com caráter preventivo, nos seguintes termos: “para que nos futuros concursos que celebrar observe a legislação e a forma de arredondamento para a convocação dos candidatos afrodescendentes”.

9. Por fim, no que se refere ao acúmulo de dois cargos pelo nomeado Luiz Felipe Gonçalves de Oliveira, ainda pendente de manifestação pela Secretaria, acompanho o entendimento da unidade técnica no sentido de que se trata de dois cargos da área da saúde (Perito Oficial e Médico de Saúde), ambos com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, situação que se enquadra na hipótese de acumulação lícita prevista no artigo 37, inciso XVI⁹, da Constituição Federal. Confira-se tela extraída da instrução da peça 86 do SIAP-Folha:

LUIZ FELIPE ...	2025-09	ESTADO DO PARANÁ	107656...	Estatutário efetivo	Ativo	Perito Oficial ...	SECRETARIA DE ESTADO ...	20	Normal - Verbas...	Mensal Efetiv...
LUIZ FELIPE ...	2025-09	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	7941301	Estatutário efetivo	Ativo	Médico de Sa...	MAN CEN ATEN CAPS-VEN...	20	Normal - Verbas...	Folha Normal...
LUIZ FELIPE ...	2025-10	ESTADO DO PARANÁ	107656...	Estatutário efetivo	Ativo	Perito Oficial ...	SECRETARIA DE ESTADO ...	20	Normal - Verbas...	Mensal Efetiv...
LUIZ FELIPE ...	2025-10	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	7941301	Estatutário efetivo	Ativo	Médico de Sa...	MAN CEN ATEN CAPS-VEN...	20	Normal - Verbas...	Folha Normal...
LUIZ FELIPE ...	2025-11	ESTADO DO PARANÁ	107656...	Estatutário efetivo	Ativo	Perito Oficial ...	SECRETARIA DE ESTADO ...	20	Normal - Verbas...	Mensal Efetiv...
LUIZ FELIPE ...	2025-11	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	7941301	Estatutário efetivo	Ativo	Médico de Sa...	MAN CEN ATEN CAPS-VEN...	20	Normal - Verbas...	Folha Normal...
LUIZ FELIPE ...	2025-12	ESTADO DO PARANÁ	107656...	Estatutário efetivo	Ativo	Perito Oficial ...	SECRETARIA DE ESTADO ...	20	Normal - Verbas...	13º Salário E...
LUIZ FELIPE ...	2025-12	ESTADO DO PARANÁ	107656...	Estatutário efetivo	Ativo	Perito Oficial ...	SECRETARIA DE ESTADO ...	20	Normal - Verbas...	Mensal Efetiv...
LUIZ FELIPE ...	2025-12	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	7941301	Estatutário efetivo	Ativo	Médico de Sa...	MAN CEN ATEN CAPS-VEN...	20	Normal - Verbas...	Folha Normal...
LUIZ FELIPE ...	2025-12	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	7941301	Estatutário efetivo	Ativo	Médico de Sa...	MAN CEN ATEN CAPS-VEN...	20	Normal - Verbas...	Folha Normal...
LUIZ FELIPE ...	2026-01	ESTADO DO PARANÁ	107656...	Estatutário efetivo	Ativo	Perito Oficial ...	SECRETARIA DE ESTADO ...	20	Normal - Verbas...	Mensal Efetiv...
LUIZ FELIPE ...	2026-01	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	7941301	Estatutário efetivo	Ativo	Médico de Sa...	MAN CEN ATEN CAPS-VEN...	20	Normal - Verbas...	Folha Normal...
LUIZ FELIPE ...	2026-02	ESTADO DO PARANÁ	107656...	Estatutário efetivo	Ativo	Perito Oficial ...	SECRETARIA DE ESTADO ...	20	Normal - Verbas...	Mensal Efetiv...
LUIZ FELIPE ...	2026-02	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	7941301	Estatutário efetivo	Ativo	Médico de Sa...	MAN CEN ATEN CAPS-VEN...	20	Normal - Verbas...	Folha Normal...

10. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine¹⁰ à Secretaria de Estado da Segurança Pública que:

⁹ XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 138, de 2025\)](#)

c) a de dois cargos privativos de médico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

¹⁰ O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal do ente, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) adéque a forma de convocação dos candidatos deficientes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital;
- c) adéque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05¹¹, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

¹¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) determinar¹² à Secretaria de Estado da Segurança Pública que:

- a) observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) adéque a forma de convocação dos candidatos deficientes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital;
- c) adéque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹³, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido¹⁴.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹² O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal do ente, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

¹³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA
Presidente